DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1574/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17009/2012
PROTOCOLO	: 1260749
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO	: EX-SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 775/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CORAÇÃO DE MARIA
VALOR	: R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 775/2012, por Dispensa de Licitação, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***Instituto de Jesus Adolescente***, objetivando a locação de imóvel para instalação da Escola Estadual Coração de Maria, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Há de salientar que o procedimento Dispensa de Licitação e o Contrato Administrativo nº 775/2012, autuados nesta Corte de Contas nos presentes Autos, foram julgados, através da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-1494/2014 (Peça 63), como legais e regulares.

Diante disso, analisamos, neste ato, a formalização do 3º Termo Aditivo (3ª Fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-20137/2015 (Peça 73), constatou que a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n°

775/2012, atende a legislação em vigência, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do referido instrumento, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 3324/2016 (Peça 77), concluindo no seguinte sentido:

> ...
> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (ANA – 20137/2015), à peça de nº 73, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> ...
>
> **É o Relatório.**
> **Passo a decidir.**

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo 775/2012, por Dispensa de Licitação, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***Instituto de Jesus Adolescente***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 3º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
18.01.2012	12 meses a partir da ASS.	18.01.2013	**48.000,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	17.01.2013	04.04.2013	23.01.2013	+ 12 meses	**18.01.2014**	176
2° T. Aditivo	15.01.2014	20.01.2014	07.02.2014	+ 12 meses	**18.01.2015**	266
3° T. Aditivo	15.01.2015	21.03.2015	24.03.2051	+ 12 meses	**18.01.2015**	309

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	17.01.2013	04.04.2013	23.01.2013	48.000,00	**96.000,00**	176
2° T. Aditivo	15.01.2014	20.01.2014	07.02.2014	50.520,00	**146.520,00**	266
3° T. Aditivo	15.01.2015	21.03.2015	24.03.2051	54.000,00	**200.520,00**	309

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresentam a formalização do Termo Aditivo ora analisado, foram cumpridas as exigências legais pela ***Secretaria de Estado de Educação***, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público

de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 775/2012, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***Instituto de Jesus Adolescente***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb